

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO/RJ

AVISO DE DISPENSA 001/2025

IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA EMERGENCIAL

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP; pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.082.499/0001-40, com sua sede situada na Rua Professor Bernardino Rocha nº 88, Parque São Jorge, Campos dos Goytacazes / RJ, CEP: 28.080-176, neste ato representada por seu representante legal, EDSON GOMES BARBOSA, vem, tempestivamente,, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA EMERGENCIAL** em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

FATOS

À data de 07/01/2025, foi publicado pela o aviso de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº Eletrônico nº 001/2025, para LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRAIAS, CORRÉGOS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ

Ocorre que tal AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, com a devida vênia, contém DIVERSOS erros que atentam contra sua regularidade. Trata-se da ausência de especificação adequada de diversos itens, conforme segue abaixo:

- **A DESCRIÇÃO DA LICITAÇÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS , PRAIAS, CORREGOS DO MUNICÍPIO**, está completamente equivocada, tendo em vista que já existe contrato vigente limpeza de praias, varrição e conservação com a empresa ECOMIX, devendo o aviso ser CORRIGIDO PARA LOCAÇÃO DE MAQUINARIOS DOS RESÍDUOS DERIVADOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL(RCC).
- **O item 13.4.1.3, exigindo comprovação de normas de segurança e registro SEESMT**, tira o caráter competitivo da licitação que tem que existir mesmo se tratando de contratação emergencial, sob pena de responsabilização do gestor pelos crimes de direcionamento da licitação
- **FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME NA FORMA PRESENCIAL**, contrariando o 17º, §2º da Lei 14.133/2021, traz que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**
- **O item 2.4.3**, informa decisão do tribunal de contas do Estado no processo numero 242.899-1/2024, todavia, NÃO publica integra da mesma, causando insegurança jurídica ao certame, eis que segundo informa o TRIBUNAL DE CONTAS SUSPENDEU OS PAGAMENTOS, não EMITINDO ORDEM para paralisar os serviços, o que nos leva a crer a existência e validade de outro contrato em duplicidade.
- **DECRETO DE CALAMIDADE FINANCEIRA**, na data de ontem o chefe do executivo desta cidade, declarou ESTADO DE CALAMIDADE FINANCEIRA, todavia, a companhia de serviços – COMSERCAF pertencente à administração indireta, na contramão do decretado pelo PREFEITO publica AVISO DE DISPENSA emergencial em valor vultoso, com preços mensais jamais exercidos pela COMSERCAF.

III – DO DIREITO

Como regar do direito citamos o ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho, para quem *a emergência fabricada ocorre quando “a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível*. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) *ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência)”*.

Também destacou que, segundo Diógenes Gasparini, “são dois os requisitos para a dispensa e, como consequência, para superar imputação de emergências ficta: a declaração específica da emergência para o caso e a *‘imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador’*”.

Diante disso, o julgador afirmou que os *“elementos apontam para deformação da dispensa – e, como consequência para o caso, geração de emergência fabricada ou ficta”*. Nesse sentido, julgou pela caracterização de ilícito por meio da indevida contratação sem licitação. (Grifamos) (STJ, REsp nº 1.760.128)

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, suspendendo a dispensa.

Por fim, requer-se que seja determinada suspensão da DISPENSA, com a realização de LICITAÇÃO na modalidade concorrência.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cabo Frio, 07 de janeiro de 2025.

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA